



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

---

**RESOLUÇÃO Nº 15 /2017**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**110ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/12/2016**  
**PROCESSO Nº 1/1880/2013**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201300749**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: GRAÇAS SOARES LOPES DE HOLANDA – EPP**  
**AUTUANTE: Guglielmo Marconi Cavalcanti Moreira**  
**MATRÍCULA: 09945911**  
**CONSELHEIRO RELATOR: Victor Hugo Cabral de Moraes Junior**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITA.** Venda de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem emissão de documento fiscal no período de julho a dezembro de 2007. Julgamento de 1ª Instância pela extinção processual por força da DECADÊNCIA. Transcorrido o prazo decadencial nos termos do art. 173, I, do CTN. Confirmada a decisão declaratória de extinção processual, por unanimidade de votos. Reexame necessário conhecido e não provido.

**RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração submetido a exame o seguinte relato:

AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. APÓS ANÁLISE FISCAL CONSTATAMOS QUE O CONTRIBUINTE ACIMA CITADO OMITIU RECEITA ISENTA OU NÃO TRIBUTADA NO PERÍODO DE JULHO A DEZEMBRO DE 2007 NO VALOR DE R\$ 251.919,91. MULTA DE 10% DO VALOR DA BASE DE CÁLCULO.

O agente fiscal indicou, como dispositivo infringido, o artigo 18 da Lei nº 12.670/96 e, além disso, apontou como penalidade o art. 126, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Foi certificada a revelia do autuado por decorrência do prazo legal de impugnação (fls. 132).



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

---

No julgamento de primeira instância (fls. 133/135), a autoridade julgadora decidiu pela extinção processual por entender que o crédito tributário foi alcançado pela decadência, nos termos dispostos no art. 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN), tendo em vista que o período da infração compreende os meses de julho a dezembro de 2007, mas o auto de infração somente foi lavrado em 22/01/2013.

Por ser a decisão contrária aos interesses do Fisco e o crédito tributário exigido de valor superior a 10.000 (dez mil) Ufirces, a Julgadora de 1ª Instância submeteu a sua decisão ao reexame necessário, conforme determina o art. 104, da Lei nº 15.614/2014.

Por meio do Parecer nº 246/2016 (fls. 143/145), a Célula de Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão proferida na instância singular de extinção processual.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer (fls. 146).

É o relatório.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

---

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de reexame necessário por meio do qual o julgador de primeira instância submeteu ao Conselho de Recursos Tributários as razões fáticas e jurídicas de sua decisão contrária à Fazenda Estadual, nos termos do art. 104, da Lei nº 15.614/2014.

Pelos elementos trazidos à colação, facilmente se percebe que o caso em questão não merece maiores digressões.

Consta dos autos que a empresa GRAÇAS SOARES LOPES HOLANDA – EPP, no período de julho a dezembro de 2007, omitiu receitas isentas ou não tributadas, no valor de R\$ 251.919,91 (duzentos e cinquenta e um mil, novecentos e dezenove reais e noventa e um centavos).

Conforme determina o art. 173, I, do CTN, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após o prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No presente caso, o período fiscalizado se refere ao ano de 2007, sendo o termo a quo para a contagem do prazo de cinco anos o dia 01/01/2008 e, portanto, o termo final seria 31/12/2012. A decadência operou-se em 01/01/2013.

Ocorre que o auto de infração em questão foi lavrado em 22/01/2013, motivo pelo qual o processo deve ser extinto por força da decadência, tendo em vista o transcurso do prazo decadencial nos termos do art. 173, I, do CTN.

Em face do exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de extinção processual exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.




**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **GRAÇAS SOARES LOPES DE HOLANDA – EPP**, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de extinção processual exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Agatha Louise Borges Macedo não participou da votação, por estar ausente momentaneamente.

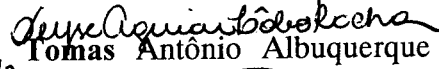
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de 02 de 2017.

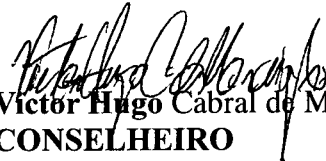
  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

  
Tomas Antônio Albuquerque de Paula Pessoa  
Filho  
**CONSELHEIRO**

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Junior  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Jorge Medeiros  
**CONSELHEIRO**

Fortaleza, 07 de 02 de 2017.

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**